



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de março de 2019

nº 1828 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 18

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00238/19

PROCESSO: 04147/17/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato 074/12 - Processo Administrativo 1420-2838/12 – Objeto: pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente de vias urbanas do município de Ariquemes/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor do DER/RO, CPF n. 286.499.232-91;

Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor do DER/RO, CPF n. 144.054.314-34

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 12 de março de 2019.

GRUPO: I.

CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 074/12/GJ/DER/RO, licitado na modalidade de Concorrência Pública n.

061/12/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica, em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ em vias urbanas, no Município de Ariquemes/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO e a empresa M L Construtora e Empreendedora Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 074/12/GJ/DER/RO - celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e a empresa M L Construtora e Empreendedora Ltda., tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica, com extensão de R\$4.323.066,45 (quatro milhões trezentos vinte e três mil sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos; e, ainda, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual insculpidos no art. 255 do Regimento Interno - TCE, uma vez que até o momento da instrução nenhum responsável foi intimado, não havendo necessidade de prosseguimento da marcha processual, com a ressalva que poderá sofrer o desarquivamento à vista de novos elementos, conforme fundamentos delineados neste acórdão;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – Alertar o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que observe o prazo previsto no art. 618, caput, do Código Civil, quanto à solidez e à segurança da obra;

III - Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor do DER/RO e Ubiratan Bernadino Gomes, Ex-Diretor do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após o cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00240/19

PROCESSO: 00145/18-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Recurso
UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena (SAAE).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01109/17 – Processo nº 01060/16-TCE/RO.
RECORRENTES: Josafá Lopes Bezerra (CPF nº 606.846.234-04), Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena (SAAE); Sociedade Empresarial TEND-TUDO Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP (CNPJ nº 02221.741/0001-28), Fornecedor.
ADVOGADO: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO nº 04-B ;
Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO nº 1225;
Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO nº 4149.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 3ª Sessão da 1ª Câmara de 12 de março de 2019.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Josafá Lopes Bezerra, na qualidade de Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena (SAAE-Vilhena) e pela Sociedade Empresarial Tend-Tudo Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP, por meio de seus advogados constituídos, em face do Acórdão AC2-TC 01109/17, proferido nos autos do Processo nº 01060/16/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Josafá Lopes Bezerra, na qualidade de Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, em conjunto com a Sociedade Empresarial TEND-TUDO Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP, em face do Acórdão AC2-TC 01109/17, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE), objeto do Processo nº 01060/16-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto Senhor Josafá Lopes Bezerra em conjunto com a Sociedade Empresarial TEND-TUDO Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decisum combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Josafá Lopes Bezerra e à Sociedade Empresarial TEND-TUDO Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP, representados por seus advogados Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO nº 1225 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO 4149, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, com o consequente envio dos autos ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos demais termos do Acórdão AC2-TC 01109/17, os quais se mantiveram inalterados;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09902/15-TCE-RO.
 UNIDADE: Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS).
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE).
 RESPONSÁVEL: Gilvan Cordeiro Ferro – Secretário da SEJUS – CPF
 470.760.464-15.
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0030/2019

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA (SEJUS). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO (PROCESSO Nº 01.2101.00011-0000/2008) LONGO DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, § 4º e 29 DO REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO Nº 252/2017/TCE-RO) E ART. 99-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), para apurar os fatos, quantificar possível dano ao erário e identificar os responsáveis quanto ao inadimplemento pela empresa vencedora do certame (Pregão Eletrônico nº 018/SUPEL/RO de 21 de fevereiro de 2008, para aquisição de 300 algemas niqueladas) através do processo administrativo nº 01.2101.00011-0000/2008, sendo o valor da contratação de R\$16.470,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e setenta reais).

A TCE foi motivada pelo ofício nº 1.662/09/SUPEL/RO expedido pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) para o secretário da SEJUS, solicitando aplicação de penalidade a empresa, Hilgert & Cia LTDA (vencedora do certame), devido ao seu inadimplemento quanto ao prazo de entrega do material objeto do contrato.

Em análise inicial aos documentos (Documento ID 244784), o Corpo Técnico detectou vários vícios no processo de TCE, a exemplo da ausência de peças relevantes exigidas pela IN nº 21/2007/TCER; concluindo pela devolução dos documentos à SEJUS/RO, para que fossem sanadas as inconsistências apuradas.

Neste contexto, acolhendo-se a manifestação da Unidade Técnica, para o fim de determinar ao Gestor da SEJUS que apresentasse elementos que permitissem uma análise mais elaborada, proferiu-se a Decisão Monocrática n. 160/2016/GCWCS (Documento ID 305397).

O então Secretário de Estado de Justiça, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, encaminhou o Ofício nº 4326/2016/ASTEC/GAB/SEJUS, datado de 1º de dezembro de 2016, onde expôs esclarecimentos no sentido de que não foi possível aferir o recebimento das 300 algemas, mas somente de 190, recebidas pelo servidor Airton da Silva Nascimento, informou ainda que não foi localizado o pagamento ao fornecedor, pois segundo consulta ao sistema SIAFEM, atestou-se que a empresa não recebera qualquer importância posterior aos fatos inerentes aos Processo Administrativo em questão.

Após o encaminhamento dos documentos, o Corpo Técnico, realizou análise complementar (Documento ID 655796), opinando pelo arquivamento dos presentes autos sem julgamento do mérito, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos ensejadores da vertente TCE, bem com a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não restou configurada a existência de dano ao erário, posiciona-se essa Unidade Técnica pelo arquivamento do feito, de acordo com a previsibilidade contida no art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 c/c art. 29 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

5.1. Recomendar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, suportado no que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, por não preencher, em plenitude, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO. [...]. (Grifos nossos).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, insta registrar que a Unidade Técnica ao proferir sua manifestação inicial submeteu os autos à deliberação do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual proferiu determinações por meio da Decisão Monocrática n. 160/2016/GCWCS. Após a devida instrução conclusiva, o expediente fora submetido a este Relator, posto que os fatos apurados datam de 2008, período em que este Conselheiro responde pela relatoria da SEJUS.

Neste contexto, em que pese a atuação do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando que não restou configurado dano ao erário, e, ainda que se demonstrasse o possível dano, esse seria abaixo do valor de alçada, bem como o longo decurso de tempo transcorrido desde a data dos fatos (quase 10 anos), corroborando a recomendação do Corpo Técnico, não se vê prejuízo que este Conselheiro dê continuidade na presente análise, visto que não há outro desfecho a não ser o arquivamento da Documentação sem resolução de mérito, conforme fundamentos a seguir expostos:

A TCE em análise, foi instaurada por meio da Portaria Nº 1.810/09/GAB/SEJUS, retificada pela Portaria Nº 2071/09/GAB/SEJUS de 07 de dezembro de 2009, que segundo consta no relatório da comissão processante (Documento ID 387892, pág. 164/168), foi empenhado o valor de R\$ 16.470,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e setenta reais), para aquisição de 300 pares de algemas, sendo o preço unitário R\$54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos), conforme nota de empenho nº 2008NE00281 emitida em 28/03/2008, referente ao Processo Administrativo 2101/00011/2008, tendo como credor a empresa Hilgert & Cia LTDA (Documento ID 387392 fls. 116).

De acordo com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial - TCE (Documento ID 387892, pág. 162/168), apoiado nos demais documentos juntados ao processo da TCE, a empresa vencedora do certame efetuou a entrega de 190 pares de algemas, o material foi recebido na Casa de Detenção Dr. Jose Mario Alves da Silva – URSO BRANCO, pelo servidor Ayrton da Silva Nascimento, conforme Termo de Recebimento (Documento ID 387892).

Em virtude de demandas urgentes, próprias do sistema prisional, convencionou-se o recebimento de parte do material, mesmo que fora das especificações do processo licitatório, e, segundo informações prestadas pelo Secretário de Estado de Justiça, os 190 pares de algemas foram entregues no Presídio Urso Branco e posteriormente foram distribuídas nas demais unidades do complexo Penitenciário de Porto Velho (Documento ID 383853).

Assim, considerando que, a quantidade total contratada era de 300 pares de algemas, e que foram entregues 190 pares, restando 110 pares não entregues, considerando ainda que o valor unitário de cada par de algemas é de R\$54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos), o valor do possível dano ao erário seria de R\$6.039,00 (seis mil e trinta e nove reais) – correspondente aos 110 pares não entregues- sendo inferior ao valor de alçada.

A par disso, tem-se que o artigo 13 da Instrução Normativa nº 021/TCER/2007, estabelece limite para se conhecer da matéria, em razão de atender ao Princípio da Economicidade, senão vejamos “in verbis:”

IN/021/TCER/2007

Art. 13. Fica estabelecido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo. (Redação dada pela Instrução Normativa .60/2017/TCE-RO)

Outro ponto analisado pelo CT, foi o longo decurso de tempo transcorrido desde a data dos fatos (quase 10 anos), o que prejudica o exercício da ampla defesa e contraditório, frente as dificuldades de produção probatória após tal período. A continuidade da instrução acaba por violar os princípios da razoável duração do processo, da eficiência, e da celeridade processual.

A Comissão de TCE, observou a conduta imprópria do servidor, pois não estava habilitado no sentido de receber o material objeto da Nota de Empenho, todavia, ponderou que o Governo do Estado de Rondônia não poderia ser beneficiado em prol de prejuízo de terceiro, pois ainda que as alçadas tenham sido recebidas por servidor não habilitado e entregue objeto de marca diversa do empenhado (marca estrangeira e não nacional), os materiais foram utilizados pelas unidades prisionais do Estado, e ainda, conforme teor do Ofício nº 4326/2016/ASTEC/GAB/SEJUS (Documento ID 383853), item "c", verificou-se que não fora realizada a liquidação da nota de empenho, o que ensejou a seu cancelamento no exercício de 2010. Sendo assim, não restou configurado dano ao erário

Posto isso, corrobora-se com a conclusão da Unidade Técnica no sentido do arquivamento deste processo sem resolução de mérito, a teor do art. 18, § 4º, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO e art. 29 do Regimento Interno bem como o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de deste Tribunal de Contas na persecução de eventuais irregularidades e possível dano abaixo do valor de alçada, bem como o longo tempo decorrido desde a data do fato gerador da vertente TCE.

A medida em questão também se justifica em face dos princípios da racionalização administrativa, razoabilidade, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual, tal como vem decidindo esta Corte de Contas :

Acórdão - AC1-TC 00447/18 – Processo n. 00097/17-TCER

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER, EM FACE DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 268/PGE-2008 (PROC. ADM. N. 16-0004.00077-0000/2016). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Impropriedade formal, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.

2. Extinção do feito sem Resolução do Mérito, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV do CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas. 3. Arquivamento. [...].

Do exposto, corrobora-se, in totum, o entendimento externado na conclusão do relatório do Corpo Técnico, motivo pelo qual Decide-se:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, a Documentação referente a Tomada de Contas Especial, efetivada em relação ao processo Administrativo nº 01.2101.00011-0000/2008, sob interesse da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia (SEJUS), a teor do art. 18, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual, em atenção

aos princípios da racionalização administrativa, razoabilidade, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual;

II – Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, bem como ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em decorrência da Decisão Monocrática n. 160/2016/GCWSC, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê cumprimento a esta Decisão na forma do item II, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I;

IV - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/19

PROCESSO: 05266/17 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Júnior – CPF nº 260.676.922-87; Josemar Beatto – CPF nº 204.027.672-68; Mauro Nomerger – CPF nº

162.368.232-00; Edson Luiz Stefanos – CPF nº 315.823.702-49; Paulo Piovesani – CPF nº 199.302.329-15; Empresa Nova Gestão e Consultoria

Ltda. Epp – CNPJ nº 15.668.280/0001-88

ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO Nº 4476;

Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO Nº 361-B

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 02, de 28 de fevereiro de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RECONHECIMENTO DE FALHAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, INCISO II, CONCOMITANTE COM O ARTIGO 18, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de irregularidades formais na licitação e, por conseguinte, na contratação decorrente justifica o julgamento Regular com Ressalvas da Tomada de Contas Especial, com a aplicação de multa coercitiva, quando cabível.

2. Ainda que não se possa relacionar o aumento da arrecadação municipal a prestação do serviço contratado, não há evidências de dano ao erário, vez que os serviços foram comprovadamente executados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação autuada para apurar

possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando ao acompanhamento, à fiscalização e à recuperação de créditos de natureza tributária, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Josemar Beatto, ex-prefeito do Município de Colorado do Oeste (CPF nº 204.027.672-68); Mauro Nomerg, ex-secretário de Administração e Finanças (CPF nº 162.368.232-00); e Edson Luiz Stefanés, então Presidente da CPLM (CPF nº 315.823.702-49), em razão das falhas remanescentes, de natureza formal, relacionadas à deflagração do certame que resultou na contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP, quais sejam:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO NOMERG – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (CPF nº 162.368.232-00):

1.1) Infringência às determinações do art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), e no inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN e com os arts. 3º, 7º, § 2º, inciso II, § 4º e 5º, e 30, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com ofensa aos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros que são correlatos aos processos de licitação, por propor, elaborar e assinar o defeituoso Projeto Básico que integrou o Edital da Tomada de Preços nº 002/2014, contendo restrição à competitividade (atestado de capacidade técnica), que exigia serviços anteriormente prestados a outro ente público, com sérios e graves indícios de direcionamento de licitação, uma vez que a empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) foi a única interessada a comparecer ao certame deflagrado, sagrando-se vencedora daquela licitação sem qualquer disputa (competitividade);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON LUIZ STEFANES (CPF nº 315.823.702-49) – PRESIDENTE DA CPLM:

1.2) Infringência às determinações do art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), e no inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN e com os arts. 3º, 7º, § 2º, inciso II, § 4º e 5º, e 30, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com ofensa aos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros que são correlatos aos processos de licitação, por:

a) elaborar o Edital da Tomada de Preços nº 002/2014, constando informação confusa de quem deveria executar o objeto contratual (itens 24.1.3 e 24.1.4), com ausência e/ou imprecisão da forma, local e os horários que os serviços seriam executados e seus respectivos anexos;

b) declarar como vencedora a única participante do certame - a empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) -, com sérios indícios de licitação dirigida, posto que não ocorreu nenhuma competitividade (disputa) no certame que o agente público conduziu e nessa condição deveria ter cancelado a Tomada de Preços nº 002/2014 e ter realizada uma nova licitação;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSEMAR BEATTO – PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 204.027.672-68), PERÍODO DE 5.4.2014 A 31.12.2016:

1.3) Infringência às determinações do art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), e no inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do

CTN e com os arts. 3º, 7º, § 2º, inciso II, § 4º e 5º, e 30, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com ofensa aos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros que são correlatos aos processos de licitação, por homologar o objeto da Tomada de Preços nº 002/2014 à empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), com sérios indícios de licitação dirigida, visto que não ocorreu nenhuma competitividade (disputa) Tomada de Preços nº 002/2014, considerando que foi a única interessada a participar da licitação, haja vista as exigências descabidas e o confuso objeto licitado.

II – Aplicar, individualmente, aos Senhores Josemar Beatto, ex-prefeito do Município de Colorado do Oeste (CPF nº 204.027.672-68); Mauro Nomerg, ex-secretário de Administração e Finanças (CPF nº 162.368.232-00); e Edson Luiz Stefanés, então Presidente da CPLM (CPF nº 315.823.702-49), a multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/1996, na sua gradação mínima, ou seja, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude das irregularidades apuradas ao longo dos autos e transcritas no item anterior;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que os Senhores Josemar Beatto, ex-prefeito do Município de Colorado do Oeste (CPF nº 204.027.672-68); Mauro Nomerg, ex-secretário de Administração e Finanças (CPF nº 162.368.232-00); e Edson Luiz Stefanés, então Presidente da CPLM (CPF nº 315.823.702-49), recolham, individualmente, a multa imputada no item III supra ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, cujo não pagamento no prazo estipulado autoriza as medidas de cobrança, inclusive judiciais;

IV – Dar conhecimento do julgamento da presente Tomada de Contas Especial ao Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste – Ministério Público do Estado de Rondônia;

V - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00237/19

PROCESSO: 02713/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Dário Moreira – CPF nº 618.560.532-53 – Atual

Presidente da Câmara Municipal;

Robson Ugolini – CPF nº 896.980.022-00, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2018;

Andreia Castro de Oliveira – CPF nº 861.347.602-34, Controladora Interna da Câmara Municipal;

Rafael Ricardo Straub – CPF nº 031.457.282-10, responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 1ª Câmara, em 12 de março de 2019.

GRUPO: II

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência da Câmara Municipal perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pela Casa de Leis.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, acerca das disposições constantes na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular com ressalva, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, de responsabilidade do Senhor Robson Ugolini – Presidente da Câmara Municipal à época; Senhora Andreia Castro de Oliveira – Controladora Interna da Câmara Municipal; e Senhor Rafael Ricardo Straub – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência;

a) Infringência ao art. 10, § 1º, da LAI e art. 17 § 2º, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela exigência de itens de identificação do requerente

que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação (Páginas 4 e 5 desta decisão, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização).

II - Registrar o índice de 95,21% – “Nível Elevado” da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Determinar ao Senhor Robson Ugolini – Presidente da Câmara Municipal à época; Senhora Andreia Castro de Oliveira – Controladora Interna da Câmara Municipal; e Senhor Rafael Ricardo Straub – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, mormente no que se refere à disponibilização do seguinte:

a) possibilitar solicitação de informação sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam seu acesso à informação;

IV - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar aos responsáveis que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

b) textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais;

c) textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; discursos em sessões plenárias;

d) publicações on-line dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

e) agenda das comissões;

f) biografia dos parlamentares;

g) conselhos com participação de membros da sociedade civil; e

h) atualização da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO disponibilizada no Portal da Transparência, devido às alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

VI - Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Robson Ugolini – Presidente da Câmara Municipal à época; Senhora Andreia Castro de Oliveira – Controladora Interna da Câmara Municipal; e Senhor Rafael Ricardo Straub – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se o presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00239/19

PROCESSO: 01135/17 – TCE-RO [e]. (Apenso Processo nº 04915/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Djalma Moreira da Silva – Vereador Presidente, no período de 01.01.2016 a 05.10.2016 – CPF nº 350.797.622-68.
Valceni Doré Gonçalves – Vereador Presidente, no período de 10.10.2016 a 31.12.2016 – CPF nº 242.242.862-20.
Euzimar Santos Figueiras – Contador – CPF nº 692.356.192-20.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 3ª Sessão – 1ª Câmara, em 12 de março de 2019.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO IRREGULAR E REGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
3. Exorbitar o limite de 7% relativos ao somatório da receita tributária e transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, com despesas do Poder Legislativo, ofende ao inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.
4. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.
5. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos,

atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim/RO, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Djalma Moreira da Silva, Vereador Presidente, no período de 1º.1 a 5.11.2016, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, por ultrapassar em 0,15 pontos percentuais, o limite de 7% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, com despesas do Poder Legislativo;

b) Infringência ao §1º, artigo 29-A da Constituição Federal, por gastar 72,71% de sua receita (R\$1.580.447,78) com folha de pagamento ultrapassando o limite legal de 70,00%;

II – Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim/RO, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Valceni Doré Gonçalves, Vereador Presidente, no período de 5.11 a 31.12.2016, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Djalma Moreira da Silva, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no período de 1º.1 a 5.11.2016 em R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), em razão da ocorrência das impropriedades indicadas no Item I, alínea "a" e "b", desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha o valor da multa imputada no item III aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar que, transitado em julgado o presente acórdão sem o recolhimento do valor relativo à sanção pecuniária imposta no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Cujubim – CMCUJ/RO, senhor Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar ao senhor Jansen de Lima Rodrigues, Controlador Interno, ou quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena

de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Djalma Moreira da Silva e Valceni Doré Gonçalves – Ex-Vereador Presidente; Mabelino Adolfo Demeneghi Munari – Atual Vereador Presidente; Jansen de Lima Rodrigues – Controlador; e Euzimar Santos Figueiras – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2322/18-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 3900/14/TCE-RO, Acórdão n. 376/17- Pleno, item IV
INTERESSADO: Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15
Ex-Coordenador Jurídico do Município de Jaru
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0025/2019-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM IV, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 376/2017-PLENO PROFERIDO NO PROCESSO N. 3900/2014/TCE-RO, AO SR. SÉRGIO ROBERTO PEGORER. DEVOLUÇÃO DE SALDO CREDOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Quitação de Débito.
2. Devolução de saldo credor, referente ao pagamento feito a maior pelo Senhor Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15
3. Arquivamento dos autos.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa , requerido pelo Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, deferido mediante a Decisão Monocrática n. 174/2018/GCBAA , referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 376/2017-Pleno, item IV, proferido no processo n. 3900/2014/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , o responsabilizado realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada , inclusive a maior, concluindo in verbis:

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Os documentos juntados às fls. 17/32 (Protocolos ns. 08543, 09553, 10736, 11586 e 12240 /2018), referem-se aos requerimentos do Senhor Sérgio Roberto Pegorer respectivas cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, realizados na forma da Decisão Monocrática nº 0174 /2018/GCBAA.4. Verifica-se, ainda, que os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram mais que suficientes para satisfazer o débito, uma vez que restou saldo credor de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos), razão pela opinamos pela expedição de quitação do débito imputado.

III - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão n. 376/2017-Pleno, em favor do Senhor Sérgio Roberto Pegorer, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele aplicada, consignada no item IV, referente ao Acórdão epigrafoado, restando um saldo credor no valor de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado até a data 7.3.19.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, do valor da multa aplicada no item IV, do Acórdão n. 367/17-Pleno, proferido no processo n. 3900/2014/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DETERMINAR, ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que providencie a devolução do valor de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos), que deverá ser corrigido e atualizado a partir de 8.3.19, até a data da efetiva restituição efetiva ao Senhor. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, a ser creditado no Banco do Brasil, agência n. 2757-x, Conta Corrente n. 8017-9, de titularidade do interessado.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, visando seu arquivamento e juntada de cópia da Decisão ao processo n.

3900/2014/TCE, que deu origem à multa, em observância ao artigo 34, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2323/18-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 4162/13/TCE-RO, Acórdão n. 203/18-Pleno, item VIII
INTERESSADA: Larissa Taufmann Silva, CPF n. 058.385.089-81
Coordenadora de Medicamentos do Hospital Municipal de Jarú
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jarú
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0026/2019-GCBAA

EMENTA: EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM VIII, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 203/2018-PLENO PROFERIDO NO PROCESSO N. 4162/13/TCE-RO, À SRA. LARISSA TAUFMANN SILVA. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa , requerido pela Sra. Larissa Taufmann Silva, CPF n. 058.385.089-81, deferido mediante a Decisão Monocrática n. 177/2018/GCBAA , referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 203/2018- Pleno, item VIII, proferido no processo n. 4162/2013/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , a responsabilizada realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada , concluindo in verbis:

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item VIII do Acórdão n. 203/2018-Pleno, em favor da Senhora Larissa Tufmann Silva, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a responsabilizada recolheu o valor da multa à ela aplicada consignada no item VIII, referente ao Acórdão epigrafado. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, o valor tido como recolhido a menor de R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao valor de R\$ 2.500,96 (dois mil e quinhentos reais e noventa e seis centavos), recolhido pela interessada, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de cobrança, sejam superiores ao valor do débito remanescente.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Sra. Larissa Taufmann Silva, CPF n. 058.385.089-81.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade da Sra. Larissa Taufmann Silva, CPF n. 058.385.089-81, do valor da multa aplicada no item VIII, do Acórdão n. 203/18-Pleno, proferido no processo n. 4162/2013/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, visando seu arquivamento e juntada de cópia da Decisão ao processo n. 4162/13/TCE, que deu origem à multa, em observância ao artigo 34, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03086/18- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Bernardes de Jesus – CPF n. 420.232.892-20
Raphael Pereira Soteli – CPF n. 005.884.412-01
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescente impropriedade de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0052/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Nova União, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 685094, indicando que o índice de transparência foi calculado em 70,43%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização, sendo constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados (ID 693153 e ID 693155), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o portal da transparência aos preceitos legais (ID 717436), mormente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Câmara, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório (ID 727754), que o índice de transparência alcançado foi de 96,89%, contudo, constatou a ausência de uma informação obrigatória. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Joao Bernardes De Jesus – CPF nº 420.232.892-20 – Presidente da Câmara Municipal de Nova União e Raphael Pereira Soteli - CPF nº 005.884.412-01 – Controlador Interno da Câmara Municipal de Nova União e Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização da relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 96,89%, inicialmente calculado em 70,43%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 12, II, "a" da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

• Relação das compras mensais de material permanente e de consumo, de maneira a clarificar a identificação do seu preço unitário e quantidade adquirida;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

• Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Nova União REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União de 96,89%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Nova União, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

• Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Nova União que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• Registro das competências da Câmara;

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

• Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

• Agenda do Plenário e das comissões;

• Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

5. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 31/2019-GPAMM, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência da Câmara do Município de Nova União, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou a informação considerada obrigatória constante do art. 16 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 96,89%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III - expedida determinação à Câmara do Município de Nova União para que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É como opino.

6. Eis o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Câmara Municipal de Nova União, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 727754), o Portal de Transparência da Câmara sanou todas as irregularidades de caráter essencial. Porém, a análise identificou a falta de uma informação de caráter obrigatório, qual seja: relação das compras mensais de material permanente e de consumo, de maneira a clarificar a identificação do seu preço unitário e quantidade adquirida.

10. Pois bem, no tocante à ausência detectada, a defesa (ID 717436) anexou print e informou que a falha foi corrigida. A análise técnica, porém, opinou pela permanência da irregularidade por entender que “Embora o menu “Compras Mensais”, apresente os fornecedores, bem como os materiais comprados, a descrição do objeto é genérica, como por exemplo, o Portal informa “aquisição para atender as necessidades na área de limpeza, higiene pessoal e cozinha”, não informando quais produtos foram de fato adquiridos. Ademais, na compra de microfones não é informada a quantidade, nem o valor unitário”.

11. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informação de natureza obrigatória.

12. Logo, por se tratar de informação obrigatória, procedi consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e verifiquei que a infringência apontada pelo Corpo Técnico perdura, conforme prints a seguir:

13. Em suma, a impropriedade supracitada possui caráter obrigatório, assim deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

14. É de se registrar que os responsáveis foram notificados a corrigirem as inadequações no Portal da Transparência da Câmara, no entanto, ainda que tenham adotado algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível considerado elevado (96,89%), o portal ainda não disponibiliza todas as informações obrigatórias.

15. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Câmara Municipal de Nova União faz jus ao Certificado.

7. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova União, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critério definido como obrigatório, disposto no art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017-TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2018, de 96,89%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Nova União que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a informação obrigatória, qual seja: a relação das compras mensais de material permanente e de consumo, de maneira a clarificar a identificação do seu preço unitário e quantidade adquirida;

V – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) registro das competências da Câmara;

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

d) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

e) textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

f) textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

g) agenda do plenário e das comissões;

h) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

VI - Determinar ao Controle Interno da Câmara que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2019;

VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/19

PROCESSO: 004985/17– TCE-RO@

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apurar, em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 170/2015 – Pleno dos autos n. 1768/15, o prejuízo causado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como pelo não pagamento dos parcelamentos dos encargos previdenciários.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal no período de 2005-2008 e 2013-2016, CPF 277.040.922-00;

Nadelson de Carvalho, Prefeito Municipal no período de 2009-2012, CPF 281.121.059-87;

Cleiton Adriane Cheregatto, atual Prefeito Municipal, CPF 640.307.172-68;

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão, de 28 de fevereiro de 2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA INCIDENTES SOBRE O VALOR DEVIDO. PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO. DANO CONFIGURADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

Considerando, todavia, o precedente fixado no Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, que possui efeito de uniformização de jurisprudência, a imputação de débito pelo atraso no repasse de contribuições previdenciárias passará a vigor a partir de janeiro de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses que efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

Deve ser imputada multa ao gestor que, no atraso do repasse das contribuições previdenciárias, gera despesas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias ao princípio da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos relativa ao cumprimento do item IV do Acórdão n. 170/2015 – Pleno, prolatado nos autos de n. 1768/15, visando apurar o inadimplemento das obrigações previdenciárias e o motivo dos sucessivos parcelamentos dos débitos previdenciários, ocorridos no âmbito do município de Novo Horizonte do Oeste, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, ocasionado em face do pagamento de juros e multa incidente sobre o inadimplemento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, com divergência pontual do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA quanto ao valor da multa aplicada no item III, em:

I – Considerar ilegais os atos praticados pelos senhores:

a) Varley Gonçalves Ferreira (Prefeito Municipal de 2005-2008 e 2013 e 2016), pelo descumprimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da orientação normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial fixado no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, por:

a.1) não ter repassado, no momento oportuno, as contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Poder Executivo ao IPSNH, referentes ao período de 2005 a 2008, e 2013 a 2016 e ainda, pelos encargos decorrentes do reparcelamento dessa dívida, ocasionando, assim, dano ao erário, no montante de R\$ 665.549,83 (seiscentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) referente à incidência, sobre o valor original, de atualização por índice oficial de preço, juros e multa;

a.2) realizar, em atraso, o pagamento de diversas parcelas do acordo de parcelamento n. 945/2015 entre 30.9.2016 a 31.12.2016, ocasionando, consequentemente, dano ao erário, cujo débito é no montante de R\$ 451,53 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), totalizando um dano ao erário no valor de R\$ 666.001,36 (seiscentos e sessenta e seis mil e um real e trinta e seis centavos);

b) Nadelson de Carvalho (Prefeito Municipal no período de 2009-2012) pela inobservância das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, por não ter quitado, no momento oportuno, as contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Poder Executivo ao IPSNH, referentes às competências compreendidas no período de 2009 a 2012, e ainda, pelos encargos decorrentes do reparcelamento dessa dívida, ocasionando, assim, dano no montante de R\$ 2.885.656,19 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), referentes à incidência, sobre o valor original, de atualização por índice oficial de preço, juros e multa;

c) Cleiton Adriane Cheregatto (atual Prefeito), pelo descumprimento do fixado no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por:

c.1) não ter quitado no momento oportuno, as contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Poder Executivo ao IPSNH, referentes ao período de 1/2017 a 3/2017, e ocasionando, assim, dano ao erário no valor de R\$ 512,37 (quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos);

c.2) realizado, em atraso, o pagamento de diversas parcelas dos acordos de parcelamento n. 1885, 1282, 1376, 1779/2017 e 442/2018 no período de 30.11.2017 a 30.4.2018, ocasionando dano ao erário na cifra de R\$ 4.290,97 (quatro mil duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), bem como por não ter efetuado o pagamento de inúmeras parcelas dos acordos de parcelamento n. 1885, 1282, 1376, pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento n. 1885, 1282, 1376, 1779/2017, 442/2018 e 945/2015, ocasionando dano ao erário com valor, até a data de 13.6.2018, de R\$ 13.031,01 (treze mil e trinta e um reais e um centavo), referente à incidência, sobre o valor original da parcela, de atualização por índice oficial de preço, juros e multa;

II – Aplicar multa individual ao senhor Varley Gonçalves Ferreira, ex-prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do fato descrito no item I, letra “a.1”, no que concerne ao período de 2013-2016, cujo valor do dano alcançou a cifra de R\$ 224.385,62 (duzentos e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no período de 2005-2008, e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela conduta descrita no item I, letra “a.2”, com fundamento no art. 55, incisos II e III, da LC estadual n. 154/96 e no art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno;

III – Aplicar multa individual ao senhor Nadelson de Carvalho, ex-prefeito Municipal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com supedâneo no art. 55, incisos II e III, da LC estadual n. 154/96 e no art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do fato descrito no item I, letra “b”;

IV – Aplicar multa individual ao senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ex-prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão do fato descrito no item I, letra “c.1”, e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela conduta descrita no item I, letra “c.2”, com fundamento no art. 55, incisos II e III, da LC estadual n. 154/96 e no art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno;

V – Alertar o atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste acerca do novel entendimento proferido por esta Corte de Contas, no que diz respeito a configuração de dano ao erário na ocorrência de pagamentos de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos firmados, bem como que adote providências com o escopo de equacionar o passivo – ainda que se valendo de eventual parcelamento, observadas as balizas legais e desde que indispensável –, o que será apurado nas prestações de contas futuras.;

VI – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no art. 25 da LC estadual n. 154/1996 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCERO;

VII – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC estadual n. 154/96 c/c. o art. 36, inciso II, do RITCERO, incidindo sobre o valor das multas cominadas apenas a correção monetária a partir do vencimento, nos termos do art. 56 da mesma lei;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Comunicar, mediante ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, o teor deste acórdão, em especial o item VI, supra;

X – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00007/19

PROCESSO: 03192/18 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Encaminha consulta.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CONSULENTE: Luiz Fernando Martins – Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho (CPF nº 387.967.169-91)

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: 02, de 28 de fevereiro de 2019.

CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO E O REGIME CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AO REFERIDO CARGO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. STATUS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA POLÍTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBMISSÃO OU AUXÍLIO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA.

1) A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário-Geral de Governo do Município de Porto Velho, senhor Luiz Fernando Martins, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) O cargo de Secretário Municipal Adjunto deve ser considerado como agente político ou agente administrativo de subordinação ao Secretário Titular?

A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) O Secretário Municipal Adjunto está sujeito à aplicação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal da República ou poderá ser remunerado por verba de representação ou CDS?

Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de se

tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 3970/2018 - TCE/RO.
INTERESSADO: Pedro Carvalho dos Santos CPF: n. 132.327.205-44.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI).
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 23/2019 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS E SEM PARIDADE.

1. A competência para expedir mandado de injunção em matéria de aposentadoria especial (art. 40, §4º, da CF/88) é de competência do Supremo Tribunal Federal (tese 727 do STF);
2. A publicação de ato concessório em desacordo com decisão judicial requer seja retificado.
3. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Pedro Carvalho dos Santos, ocupante do cargo de eletricitista alta e baixa tensão, grupo ocupacional profissional prático, referência V, cadastro n. 4817, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Rolim de Moura.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 013/RP/2018, de 10.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2270, de 13.8.2018, com fundamento artigo 40, §4º, inciso III, da CF/88 e subsidiariamente no artigo 57 da lei federal n. 8.213/91, em cumprimento a Sentença Judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Rolim de Moura/RO - Processo n. 7000092-15.2015.8.22.0010 - Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, fls. 20/25, ID 700060), com efeitos financeiros a partir de 11 de agosto de 2018 (fls. 4/5, ID 700059).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria em comento, contudo vislumbrou algumas irregularidades que obstaram pugnar pelo registro do ato concessório e fez a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 132/138, ID 717904):

I - retifique o ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Pedro Carvalho dos Santos, para que passe a constar (art. 1º) menção a proventos integrais, calculados pela média aritmética;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III - remeta planilha de proventos, contendo memória de cálculos, bem como demonstrativo da média, comprovando que o pagamento dos proventos está sendo feito de forma integral, acordo com a média aritmética simples de oitenta por cento de todo o período contributivo, com reajuste conforme índices estipulados pelo RGPS, bem como ficha financeira atualizada;

IV - envie declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas .

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos e o do Ato Concessório.

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n. 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII , e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. A unidade técnica deste tribunal ao analisar os autos constatou a ausência da declaração de não acumulação ou acumulação legal remunerada de cargos, empregos, funções públicas; pontuou que a planilha atual do servidor corresponde a integralidade da última remuneração, quando o correto seria proventos integrais pela média aritmética simples, e, por fim, recomendou a retificação do ato concessório.

7. Assiste razão a unidade técnica. Em compulsão aos autos, observa-se que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) não colacionou aos autos a declaração do servidor quanto a acumulação ou não de cargos, empregos, funções públicas, nos termos dos arts. 37, §10 e 40, §6º, da Constituição Federal/88, o que se impõe a vinda da referida declaração.

8. Quanto ao erro na base de cálculo dos proventos, objeto da planilha de proventos do servidor (fl. 34, ID 700062), deve ser retificada, tendo em vista que a decisão judicial determinou que se aplicasse o art. 57, §1º, da lei 8.2113/91 , ou seja, proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. Nesse passo, o art. 32, inciso I, do Decreto 3.048/99 define salário de benefício: o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desta feita, faz-se necessário expedição de nova planilha de proventos para adequar o cálculo ao que foi decidido judicialmente, encaminhando também a ficha financeira atualizada.

Do mandado de injunção sobre aposentadoria especial.

9. O Supremo Tribunal Federal firmou tese n. 727 de repercussão geral no sentido de que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar mandado de injunção referente à omissão quanto à edição da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Constituição de 1988:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça.

A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema.

Assim, verificada a competência da União para editar a lei complementar a que se refere o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, a competência para julgar mandado de injunção sobre o assunto em exame, impetrado por servidores públicos federais, estaduais e municipais, é do Supremo Tribunal Federal, consoante já assentado em sua jurisprudência. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 797.905 SERGIPE (grifei).

10. Muito embora tenha sido proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia o mandado de injunção em favor do servidor municipal, a decisão judicial já transitou em julgado em 6.3.2018 sem que houvesse ingresso de ação de reclamação judicial junto ao STF, conforme consulta ao sítio do TJ/RO, o que resta é dar cumprimento à ordem judicial.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria ao servidor Pedro Carvalho dos Santos, para que passe a constar (§1º, do art. 57, da lei 8213/91) e menção a proventos integrais calculados pela média aritmética simples;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III. Elabore e envie nova Planilha de Proventos, contendo memória de cálculos, comprovando que o pagamento dos proventos está sendo feito de forma integral, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, com reajuste conforme índices estipulados pelo RGPS, bem como envie ficha financeira atualizada;

IV. Envie declaração de acumulação ou não de cargos, empregos, funções públicas e/ou proventos de aposentadoria, assinada pelo servidor, nos termos da Instrução Normativa n. 13 TCER -2004, art. 22, inciso I, alínea "g";

V. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

VI. Sobreestem-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02305/18 (PACED)
02003/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré
INTERESSADO: Patrícia Alves Pereira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0162/2019-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente a multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade dos responsáveis, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, deverão ser adotadas as demais providências necessárias.

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02003/15, que, por força da Decisão n. 98/2015, converteu a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Nova Mamoré em Tomada de Contas Especial, cujo Acórdão APL-TC 00648/17 imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Nesta oportunidade, o DEAD remeteu os autos para deliberação da Informação n. 0117/2019-DEAD, na qual notícia, inicialmente, o equívoco cometido quando da autuação do processo, notadamente no que se refere ao jurisdicionado e assunto, respectivamente, pois consta a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, enquanto o correto seria a Prefeitura de Nova Mamoré, bem como Prestação de Contas – exercício de 2017, quando o correto é Tomada de Contas Especial.

Em razão, portanto, do erro na autuação do PACED, o departamento acrescenta que os documentos de lds 635958, 636577, 637967, 650903 (DM-GP-TC 701/2018-GP), 651650, 682943, 695819, 711814, 720657, 724205, constam como jurisdicionado a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste ao invés de Prefeitura de Nova Mamoré.

Dessa forma, requer seja determinado ao setor competente a correção do equívoco, bem como para que esta Presidência delibere acerca das providências a serem adotadas em relação aos documentos mencionados, os quais foram expedidos com os equívocos inerentes aos dados contidos na autuação do processo.

Na oportunidade, o DEAD ainda notícia ter aportado naquele departamento o Documento n. 01404/19, no qual a senhora Patrícia Alves Pereira

apresentou comprovante de pagamento referente à multa que lhe fora cominada no item IV.III do Acórdão APL-TC 00648/17, cujo recebimento foi atestado pelo DEFIN e confirmado pela SGCE, conforme relatório juntado ao ID 725784, que opinou pela concessão de quitação em favor da interessada, pois, a título de racionalização administrativa, o saldo devedor no valor de R\$ 79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos) é irrisório, o que não justifica os custos operacionais para a cobrança, nos termos dos precedentes desta Corte.

Pois bem.

Em análise às informações trazidas, observa-se a proposta de quitação em favor da senhora Patrícia Alves Pereira, considerando a comprovação de pagamento parcial de valor referente à multa que lhe fora cominada, que, embora tenha se mostrado insuficiente para satisfazer o total do débito, o saldo devedor persistente é de R\$ 79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos), devendo, portanto, ser desprezado, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Vê-se, portanto, não haver como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos) deve ser desprezado.

Para além disso, também consta dos autos a existência de equívoco quando da autuação do presente PACED, o que impõe, portanto, a necessidade de sua correção, devendo ser adotadas as providências necessárias.

Por todo o exposto, quanto ao pagamento da obrigação, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Patrícia Alves Pereira em relação à multa cominada no item IV.III do Acórdão APL-TC 00648/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser inicialmente remetidos ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte – DDP, para que proceda ao necessário quanto à correção do equívoco praticado quando da autuação do presente PACED, nos termos retratados nesta decisão.

Procedida a correção, encaminhem-se autos ao DEAD para que adote as providências necessárias e pertinentes quanto aos documentos de Ids 635958, 636577, 637967, 650903 (DM-GP-TC 701/2018-GP), 651650, 682943, 695819, 711814, 720657, 724205.

Deverá, ainda, notificar à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à baixa ora concedida e, ato contínuo, deverá adotar as demais providências necessárias para o acompanhamento das cobranças remanescentes em relação aos demais responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06499/17 (PACED)

01171/95 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Corumbiara

INTERESSADO: José Maria Soares, Manoel Magnon Souza Leite,

Claudinei Marcon, Percílio Antônio de Andrade

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1994

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0163/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriundo de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01171/95, referente à análise da Prestação de Contas – exercício de 1994, da Câmara Municipal de Corumbiara, que imputou débito ao responsável Manoel Magnon Souza Leite (então, vereador presidente), solidariamente aos responsáveis Claudinei Marcon, José Maria Soares e Percílio Antônio de Andrade (então, vereadores), cominando ainda multa à Manoel Magnon Souza Leite, conforme o Acórdão n. 001127/99.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0399/2018-DEAD, por meio da qual informou que, em resposta ao Ofício n. 1089/2017-DEAD aportou naquele departamento o Ofício n. 05/2018/PGM da Procuradoria-Geral do município de Corumbiara informando que ocorreu um incêndio na prefeitura daquele ente municipal, no ano de 2004, ocasião em que se perdeu a maioria dos documentos pertencentes àquele município.

3. Com relação aos senhores Claudinei Marcon e Manoel Magnon Souza Leite, processo judicial n. 0020801-15.2000.8.220012, consta somente um comprovante de pagamento, contudo, não constam débitos em nome dos executados nos registros cadastrais daquele município.

4. Quanto aos senhores José Maria Soares e Manoel Magnon Souza Leite, processo judicial n. 0020798-60.2000.8.22.0012, em consulta ao sistema daquela prefeitura os débitos relativos ao senhor José Maria Soares constam como quitados, e afirma que uma vez que se trata de execução na qual as partes figuravam como devedores solidários, o débito pago por qualquer um deles extingue a dos outros, o processo judicial foi incinerado.

5. No tocante aos senhores Percílio Antônio de Andrade e Manoel Magnon Souza Leite, processo judicial n. 0020810-74.2000.8.22.0012, após consulta no sistema daquela prefeitura foi possível localizar apenas informações com relação a um débito no valor de R\$ 39.112, 77, em nome de Percílio Antônio de Andrade, porém em virtude do processo judicial ter sido incinerado, não foi possível aferir se a dívida foi paga ou não.

6. E, quanto ao senhor Manoel Magnon Souza Leite, processo judicial n. 020828-95.2000.8.22.0012, foi possível a localização do processo administrativo, ocasião em que encaminha as cópias que comprovam o pagamento da dívida/multa por meio de parcelamento extrajudicial realizado entre o citado senhor e o município.

7. Com essas informações, o DEAD encaminhou o processo à análise da Secretaria Geral de Controle Externo que, por sua vez opinou pela expedição de quitação do débito relativo ao item II do Acórdão n. 127/96 em favor dos responsáveis JOSÉ MARIA SOARES e MANOEL MAGNON SOUZA LEITE, até a parte alcançada no item e quitação quanto à multa cominada no item III ao responsável MANOEL MAGNON SOUZA LEITE.

8. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder a quitação em favor dos responsáveis que comprovaram o pagamento integral da obrigação.

9. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Maria Soares e ao senhor Manoel Magnon Souza Leite, apenas no que se refere ao valor imputado ao primeiro, na forma do item II do Acórdão n. 127/96, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

10. Concedo ainda quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Manoel Magnon Souza Leite, quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 127/96, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

11. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

12. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que oficie à Procuradoria Municipal de Corumbiara para que notifique os responsáveis CLAUDINEI MARCON, PERCÍLIO ANTÔNIO DE ADNRADE e MANOEL MAGNON SOUZA LEITE para apresentarem os comprovantes de pagamentos relativos à dívida solidária, conforme o item II do acórdão em referência e, caso não ocorra comprovação do pagamento, que adote as providências de cobrança em face dos já citados senhores, dando conhecimento a este Tribunal de Contas.

13. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04521/17 (PACED)
04452/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Roseane Barros da Silva Pinheiro
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 147, de 15 de março de 2019.

Designa atribuição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001236/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para realizar fiscalização de folhas de pagamento, em conjunto com os Tribunais de Contas que aderiram ao acordo de cooperação que visa ao estabelecimento de estratégia para controle na área de pessoal, celebrado entre o Tribunal de Contas da União - TCU, a

DM-GP-TC 0161/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04452/02, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento da Decisão n. 125/2001-Pleno, visando apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no município de Guajará-Mirim, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0154/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a CDA n. 20180200010377 encontra-se integralmente paga, conforme consulta à Central de Remessa de Arquivos – CRA e ao sistema Sitafe (IDs 735238 e 735245).

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a senhora Roseane Barros da Silva Pinheiro referente à multa cominada no item III-F do Acórdão AC2-TC 00039/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças, bem como para que notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, no período de 1º.3.2019 a 31.10.2019.

Cad.	Servidor	Cargo	Função
406	Michel Leite Nunes Ramalho	Técnico de Controle Externo	Coordenador
391	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	Auditora de Controle Externo	Membra
499	Rosimar Francelino Maciel	Auditora de Controle Externo	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 136, de 08 de março de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002044/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, nos dias 28.2.2019, 1º, 7, 8 e 11.3.2019, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folgas compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 137, de 08 de março de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002044/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, para, nos dias de 28.2.2019, 1º, 7, 8 e 11.3.2019, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Salientamos que o Sistema DRS-Plenário estava fora do ar, não sendo possível a gravação da sessão via sistema, somente por meio da Assessoria de Comunicação.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária (05.02.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02455/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Andreia Ferraz Novais - C.P.F n. 995.600.549-53
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 00283/18

Interessado: José Pereira de Araújo – CPF: 085.376.582-00
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV

Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Unidade: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
 Grupo: Pedido de Vista
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Após análise pormenorizada, chegamos à conclusão de que devemos abraçar o entendimento do relator originário, portanto, não tenho divergência. Analisando os julgados transcritos, constato que o entendimento firmado pelo STJ, relativamente à acumulação de aposentações, é pela concessão de duas aposentadorias de regimes distintos, bem como aproveitamento de eventual excesso de tempo de serviço calculado em um regime para efeito de aposentadoria por tempo de serviço em outro. O relator foi extremamente correto e este revisor não tem por que mudar."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro. Não computa tempo concomitante."

3 - Processo-e n. 02710/18

Responsáveis: Natel Sidon Xavier - C.P.F n. 685.456.652-53, Thiago Santos de Souza – C.P.F n. 023.162.792-01, Helma Santana Amorim - C.P.F n. 557.668.035-91, Cristiane Santos Oliveira - C.P.F n. 793.971.152-00, Edson Hippolito - C.P.F n. 395.959.351-15
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018.
 Origem: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Declarar que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade infringente à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2018, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 01864/15

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do item VI, do Acórdão n. 815/18-1ª Câmara, (ID 643915), com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 01084/16 (Apenso Processo n. 02346/15)

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15, Claudia Andreia Gomes Araujo - C.P.F n. 000.132.242-71, Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do item V, do Acórdão n. 445/18-1ª Câmara, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01234/17 (Apenso Processo n. 01013/17)

Responsáveis: Jailton Marques da Silva - C.P.F n. 009.610.227-60, Josué Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 01687/03 (Apenso Processos n. 01804/01, 04124/00, 04125/00, 04126/00, 04127/00, 04128/00, 04129/00, 04130/00, 04131/00, 01801/01, 01802/01, 01803/01, 02082/02)

Responsáveis: Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91, Odalino Bezerra dos Santos - C.P.F n. 109.386.051-00, Vander Carlos Araujo Machado - C.P.F n. 084.486.982-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2000
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Nelson Sergio da Silva Maciel Junior - O.A.B n. 4763, Nelson Sérgio da Silva Maciel - O.A.B n. 624-A, Janio Sergio da Silva Maciel - O.A.B n. 1950

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, exercício de 2000, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 102/2018, no qual consignou que as contas do Instituto de Previdência do exercício de 2000 deveriam ser consideradas irregulares e a questão da imputação de débito de R\$ 1.476.000,00 por danos ao erário decorrente de irregular liquidação de despesa devidamente corrigido aos senhores Vander Carlos de Araújo Machado, Agostinho Castello Branco Filho, Odalino Bezerra dos Santos, com fulcro no artigo 19; também aplicação de multa aos responsáveis e determinações de praxe. Ao meu ver, esse processo chama atenção inicialmente por conta do montante financeiro envolvido, a discussão inicial remonta o ano de 2000, o que evidencia 19 anos que o processo não foi julgado nesta Corte de Contas e teve expedições de um entendimento ministerial em 2005, 2012, 2016, 2018 e há uma discussão relacionada à irregularidade de pagamentos sem a regular liquidação de despesa à empresa Sul América Seguros S/A, por não ter havido documentação da empresa quanto à comprovação das despesas, e também a falta do cumprimento das exigências dos artigos 62 e 63 da Lei 4320. Na oportunidade, o relator determinou a citação dos responsáveis a despeito dessas ilegalidades e o Ministério Público com base nessas informações opinou no Parecer n. 86/2005 pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa. Naquela oportunidade, já havia um juízo conclusivo meritório do feito, não havia o desenrolar do tempo, não por falta de documentos, acho que esse é o ponto que temos que travar, não por falta de diligência do Tribunal. Na verdade, havia uma dúvida quanto à prestação ou não do serviço, se tinha ou não baseado nas apólices do contrato, porque não teve nota fiscal, não teve uma demonstração, na época, pelo que observamos, não houve uma comprovação da prestação do serviço, ou seja, houve a comprovação do pagamento, mas não do efetivo serviço. Na época, havia uma discussão muito forte sobre se podia ou não usar o dinheiro do desconto previdenciário, hoje a matéria está muito mais calorosa, mas na época ainda tinha muitas inseguranças jurídicas por conta das tratativas de despesa administrativa e pagamentos de segurados. Havia um embate muito forte se podia ou não fazer pagamentos de ordem paralela de natureza administrativa com as contribuições previdenciárias, hoje é sedimentado que não se vale mais da possibilidade jurídica de usar os recursos. Pelo que percebi, na época havia dificuldade de se comprovar a prestação do serviço, ou seja, não era só a utilização dos recursos de natureza previdenciária para uma despesa administrativa, porque se fosse só nessa enseada, poderíamos fazer uma contextualização hoje e tentar afastar o dano. Por isso, considerei a manifestação do relator que ponderou substancialmente à situação concreta, trouxe para os dias atuais, mas em sede de manifestação ministerial mantenho o entendimento já que a discussão sobre prescritebilidade de dano é algo sedimentado da interpretação do 37, parágrafo 5º, que não há que se falar em prescrição de dano, então mantenho, uma vez que dado o direito de contraditório, foram feitos vários mandados de citação e, na época, os próprios administradores do Iperon não conseguiram provar, tenho mandados de citação de 2004, a oportunidade de defesa deles não foi agora. Como o mandado de citação foi feito na época, alguns foram considerados revés, que mostra também uma certa desídia de apresentar defesa, porque pelo que entendi após a citação somente o senhor Agostinho Castello Branco Filho apresentou defesa e os demais foram declarados à revelia, porque não quiseram se manifestar no feito. No momento, ressalto a importância

do julgamento meritório da matéria e mantenho o entendimento ministerial.”

8 - Processo-e n. 03793/18

Interessada: Ana Rita Côgo

Responsável: Weliton Pereira Campos.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Acho que o eminente relator ao tutelar interesse público caminhou bem e ademais o quesito determinativo do item II, mostra a alteridade da Corte com relação à possibilidade de suscitar a alguém o direito de escolha que é pressuposto da própria decisão prolatada pelo eminente relator. Só acrescentaria que nessa determinação a alteridade pudesse ser comprovada perante a Corte, seria o caso de, no item II, a determinação de notificação a ela da possibilidade de escolha, que é pressuposto que ela já escolheu, mas não está nos autos, ela escolheu legalmente assim tanto quanto o juízo de dispositivo, que fosse comprovado no prazo de 30 dias à Corte que o instituto a notificou. Basta isso para que alteridade se complete, porque nós não tutelamos direito privado, mas direito público e, no direito público, ela fez escolha segundo a lei. A Corte vislumbra a possibilidade de alterar isso ou instar a ela que faça a escolha no processo, ela pode se silenciar, mas o instituto teria obrigação de comprovar à Corte que realmente cumpriu em um prazo de 30 dias, logo após arquivou o processo. Vossa Excelência inaugura uma decisão que possui muita inteligência, está dentro da lei, o argumento está correto, não estou tutelando o interesse dela, mas o interesse da sociedade está tutelado, estamos dando a ela ao seu talento e alvedrio poder modificar caso queira."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 03151/18

Interessados: Edimar Alves Coco - C.P.F n. 003.690.442-23, Talita Fernandes Baleeiro - C.P.F n. 962.835.302-06, Jean Jacques da Silva Coelho - C.P.F n. 018.158.892-76, Wilian Helber Mota - C.P.F n. 710.212.132-68, Leonardo Michel Pereira Barros - C.P.F n. 822.212.272-04, Katiely Damasceno de Campos Lago - C.P.F n. 009.972.891-55, Lucimeire Vieira Rigonato da Silva - C.P.F n. 804.191.512-49, Jessica Alves de Oliveira - C.P.F n. 001.186.662-40, Marcos Roberto Fernandes - C.P.F n. 979.245.712-72, Mirian Grasiela Pena Almeida - C.P.F n. 019.566.642-97, Katia Barreto Xavier da Silva - C.P.F n. 497.838.902-04, Julya Caroline Folle Alves - C.P.F n. 886.443.082-20, Marlene Gabriel Ferreira - C.P.F n. 614.984.402-15, Walkiria Amanda de Oliveira Costa - C.P.F n. 005.088.112-44, Rayane Luiz Martins - C.P.F n. 038.986.272-09, Vildineia Cardoso dos Santos - C.P.F n. 935.570.942-00, Guilherme Carvalho Fernandes de Souza - C.P.F n. 000.180.382-47, Eliane Gracioli de Sousa - C.P.F n. 838.299.202-10, Ana Paula Fernandes Boa Sorte - C.P.F n. 025.260.165-33, Rosinei Ferreira Ciqueira - C.P.F n. 982.236.402-44, Vera Augusto - C.P.F n. 030.702.222-69, Greikely Jessica da Silva Pittelkow - C.P.F n. 010.085.032-40, Fernanda da Cruz Silva - C.P.F n. 007.220.312-97

Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

2 - Processo-e n. 00037/19

Interessados: Ananda da Silva Bordignon Góes - C.P.F n. 009.486.122-66, Edson Teixeira

de Souza - C.P.F n. 908.875.142-00, Willian Ortolane Cordeiro - C.P.F n. 024.888.702-50, Eugênio Bianchini - C.P.F n. 252.296.482-87, Leandro Francisco de Oliveira Neto - C.P.F n. 031.303.622-58, Leonardo Fraga Silva - C.P.F n. 011.822.952-40, Matheus Nogueira Gusmão - C.P.F n. 038.083.992-01, Antonio Nunes Pereira - C.P.F n. 639.345.662-00, Cristiane Rosa Ferreira - C.P.F n. 032.714.952-38, Henrique Samuel

Rafael Schmitt - C.P.F n. 026.122.502-20, Eder Leoni Mancini - C.P.F n. 709.470.232-91

Responsável: Lucia Berenice Borges de Lima - C.P.F n. 102.919.462-91
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

3 - Processo-e n. 00013/19

Interessado: Francisco Emilson Rabelo - C.P.F n. 408.081.142-04

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

4 - Processo-e n. 04018/18

Interessados: Marta Aparecida da Silva - C.P.F n. 912.812.102-34, Maria de Lourdes Vargas - C.P.F n. 350.140.752-15, Joeser Álvares da Silva Júnior - C.P.F n. 973.737.022-87, Luciana Scheidegger Almeida - C.P.F n. 649.357.952-04, Nislene de Matos Moraes - C.P.F n. 952.548.892-68,

Marina Silva Felisiak - C.P.F n. 958.912.342-20, Cristiane da Silva Oliveira Heringer - C.P.F n. 039.545.141-84, Juliana Carvalho Dutra - C.P.F n. 711.136.652-20, Eduardo Belze Ferreira - C.P.F n. 027.465.332-00, Izabel

Barbosa de Sales - C.P.F n. 622.152.992-15, Wellington De Souza Pimentel Nunes - C.P.F n. 011.901.852-70, Angelucia Franco Santana - C.P.F n. 797.462.842-15, Juliana Martins Garcia Kuzma - C.P.F n. 004.512.892-85, Solange Venâncio Garcia - C.P.F n. 655.006.792-87,

Izabel Cristina de Oliveira - C.P.F n. 909.992.311-20, Débora de Mathias Fontana - C.P.F n. 006.606.132-63, Samer Carreiro Beloni - C.P.F n. 031.978.192-50, Claudineia Oliveira Ferreira - C.P.F n. 006.207.322-29,

Marcos Cezar Vieira de Miranda - C.P.F n. 602.598.502-25, Sandra de Melo Strelow - C.P.F n. 934.280.902-25, Laudelina Augusta Gomes Simões - C.P.F n. 789.738.992-87, Silvana de Gois da Silva - C.P.F n. 742.068.692-00, Cristiane de Lacerda Silva Mendonça - C.P.F n. 860.547.752-00, Kleverton Renan Vila Nova de Brito - C.P.F n. 761.613.152-20, Cristyane Borges de Souza - C.P.F n. 708.701.282-72,

Sarah Gonçalves Bezerra - C.P.F n. 013.603.442-09, Rildo Vieira Guedes - C.P.F n. 607.048.962-49, Adejerlane de Barcellos - C.P.F n. 990.447.902-00

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

5 - Processo-e n. 00151/19

Interessada: Irene Krauser de Moura - C.P.F n. 277.311.892-87

Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

6 - Processo-e n. 03278/17

Interessada: Neide Melechco - C.P.F n. 162.108.672-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 00147/19
Interessada: Enis Raimundo da Silva - C.P.F n. 347.723.596-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 00027/19
Interessada: Antonia Maria Pereira Souza de Andrade - C.P.F n. 492.518.056-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 03916/18
Interessada: Cleide Terezinha Vacaro - C.P.F n. 643.474.869-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 03919/18
Interessada: Sebastiana Gomes de Campos - C.P.F n. 351.434.872-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

11 - Processo-e n. 04031/18
Interessada: Sebastiana da Silva Teixeira - C.P.F n. 427.752.139-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

12 - Processo-e n. 04032/18
Interessada: Geralda Duarte da Costa - C.P.F n. 474.230.051-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00040/19
Interessada: Arenice Maria Gomes Dias - C.P.F n. 252.063.202-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

14 - Processo-e n. 00041/19
Interessada: Cleide Teixeira de Souza Alves Braganca - C.P.F n. 514.311.816-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 00044/19
Interessada: Ironete Goncalves Santos - C.P.F n. 203.642.882-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00055/19
Interessada: Marlene Soares de Almeida - C.P.F n. 408.397.962-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 00030/19
Interessada: Alzira Barros de Souza - C.P.F n. 085.435.502-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 04088/18
Interessado: Manoel de Assis - C.P.F n. 090.522.672-00
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

19 - Processo-e n. 04051/18
Interessada: Terezinha Rosa da Silva - C.P.F n. 300.217.742-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

20 - Processo-e n. 04050/18
 Interessada: Marinete Pastore - C.P.F n. 887.971.717-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 04028/18
 Interessada: Ivone Franco Barreto Pontes - C.P.F n. 340.693.482-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 04024/18
 Interessada: Tania Maria Mendonca Santos Rodrigues - C.P.F n. 119.283.363-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 04023/18
 Interessado: Elito Fraga - C.P.F n. 204.234.382-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 03971/18
 Interessada: Cleusa Candida - C.P.F n. 272.504.152-04
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 03969/18
 Interessada: Izabel da Rocha - C.P.F n. 139.527.902-06
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 03964/18
 Interessada: Telma Maria Castro - C.P.F n. 125.542.273-49
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

27 - Processo-e n. 03961/18
 Interessada: Marizete Santana - C.P.F n. 084.862.042-91
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 03960/18
 Interessado: Jose Alberto Pessin - C.P.F n. 282.114.489-04
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 03957/18
 Interessada: Vivian Regia Martins Bezerra Rocha - C.P.F n. 705.443.951-15
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

30 - Processo-e n. 03949/18
 Interessado: Deguimar Batista Goncalves - C.P.F n. 592.517.272-87
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

31 - Processo-e n. 03947/18
 Interessada: Helena Gineli Traspadini - C.P.F n. 421.860.992-68
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 03946/18
 Interessada: Deuzenira Pereira Marques - C.P.F n. 578.483.512-20
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 03945/18
 Interessada: Marileia dos Santos Carvalho - C.P.F n. 146.865.288-52
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 03940/18
 Interessada: Nilda Furtunato Mourao - C.P.F n. 208.036.486-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 03938/18
 Interessada: Nazaré Aparecida dos Santos Lima - C.P.F n. 389.020.449-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 03932/18
 Interessada: Neuza Aparecida Berton Zanchi - C.P.F n. 420.284.342-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 03931/18
 Interessada: Rosalina Ribeiro Medeiros - C.P.F n. 162.296.142-00
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

38 - Processo-e n. 03929/18
 Interessada: Gerci Almeida da Cruz - C.P.F n. 584.334.496-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 03927/18
 Interessada: Maria Antonieta Franzoni - C.P.F n. 300.647.162-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

40 - Processo-e n. 03925/18
 Interessada: Maria das Mercedes Gomes De Souza Ribeiro - C.P.F n. 414.325.414-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 03923/18

Interessada: Maria Jose Bezerra Silva - C.P.F n. 188.859.262-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

42 - Processo-e n. 03921/18
 Interessada: Sonia Maria de Souza - C.P.F n. 283.842.102-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 03920/18
 Interessada: Maria Luísa Vieira Miranda - C.P.F n. 315.926.192-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

44 - Processo-e n. 03917/18
 Interessada: Sirlei Valério da Silva Almeida - C.P.F n. 620.326.409-10
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 03915/18
 Interessada: Sonia de Fatima Gomes de Azevedo - C.P.F n. 502.066.569-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

46 - Processo-e n. 03913/18
 Interessada: Maria Luíza Lima Altoe - C.P.F n. 743.057.197-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 03796/18
 Interessada: Gilmar Oliveira de Paula - C.P.F n. 742.829.802-49
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

48 - Processo-e n. 03778/18
 Interessada: Ana Silva de Castro - C.P.F n. 351.302.452-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

49 - Processo-e n. 00139/19

Interessada: Eliane Cruz Daniel - C.P.F n. 409.658.992-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

50 - Processo-e n. 00136/19

Interessada: Cicera Almeida da Silva - C.P.F n. 316.594.972-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

51 - Processo-e n. 04044/18

Interessada: Maria Daysimar da Silva - C.P.F n. 204.355.412-34

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

52 - Processo-e n. 04041/18

Interessada: Vera Lucia de Oliveira Tonatto - C.P.F n. 220.926.502-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 04038/18

Interessada: Rosilene Resende da Silva - C.P.F n. 615.310.816-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

54 - Processo-e n. 00149/19

Interessado: Martins Munhoz Marques - C.P.F n. 562.929.539-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

55 - Processo-e n. 00145/19

Interessado: Jonas da Silva - C.P.F n. 199.181.869-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

56 - Processo-e n. 03587/18

Interessada: Francisca Antonieta Melo de Castro - C.P.F n. 271.689.722-00

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

57 - Processo-e n. 03472/18

Interessada: Celma Alves dos Santos - C.P.F n. 333.813.211-53

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 03465/17

Interessada: Emilly Carla Braga Rosendo - C.P.F n. 121.232.359-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

59 - Processo-e n. 04061/18

Interessada: Neusa Paim Peixoto - C.P.F n. 485.835.102-53

Responsável: Dheimes Marques dos Santos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

60 - Processo-e n. 03948/18

Interessada: Efigênia Maria de Oliveira - C.P.F n. 796.186.852-68

Responsável: Vaguido Soares de Paula - C.P.F n. 497.489.802-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

61 - Processo-e n. 03934/18

Interessada: Sandra Maria Castiel Fernandes - C.P.F n. 020.096.412-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

62 - Processo-e n. 03928/18
Interessada: Sonia Maria Gotardi Masuno - C.P.F n. 479.307.642-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

63 - Processo-e n. 03924/18
Interessada: Inez do Carmo Lucindo Da Silva - C.P.F n. 387.055.672-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

64 - Processo-e n. 00155/19
Interessado: Dalsanto Teixeira de Freitas - C.P.F n. 408.644.562-04
Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

65 - Processo-e n. 04090/18
Interessados: Riler Heitor Vanini dos Santos - C.P.F n. 033.089.752-70, Talison da Silva dos Santos - C.P.F n. 019.948.206-32
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

66 - Processo-e n. 04076/18
Interessada: Francisca de Sousa - C.P.F n. 529.363.682-00
Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

67 - Processo-e n. 04062/18
Interessado: Valdir Chimith - C.P.F n. 827.130.577-87
Responsável: Dheimes Marques dos Santos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

68 - Processo-e n. 03777/18
Interessado: Fernando Ferreira Pinto - C.P.F n. 162.985.602-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

69 - Processo-e n. 03206/18
Interessado: Silvio Alves Saldanha - C.P.F n. 315.704.102-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

70 - Processo-e n. 03210/18
Interessado: João Batista Ferreira da Silva - C.P.F n. 501.155.374-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

71 - Processo-e n. 03204/18
Interessado: Edson da Silva dos Santos - C.P.F n. 348.505.702-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

72 - Processo-e n. 03199/18
Interessado: Adilson Souza de França - C.P.F n. 220.964.262-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

73 - Processo-e n. 00058/19
Interessada: Cleuza Oliveira Sens - C.P.F n. 457.030.512-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

74 - Processo-e n. 00183/19
Interessada: Alzira Maria Ferreira - C.P.F n. 203.801.602-00
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

75 - Processo-e n. 01539/18
 Interessada: Maria Ivanda de Souza Martins - C.P.F n. 289.742.552-00
 Responsável: Noel Leite da Silva - C.P.F n. 520.952.232-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

76 - Processo-e n. 00140/19
 Interessado: Cicero Rodrigues da Silva - C.P.F n. 006.036.838-19
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

77 - Processo-e n. 03780/18
 Interessada: Antonia Lucia Bezerra Cavalcante - C.P.F n. 405.741.304-97
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

78 - Processo-e n. 03854/18
 Interessada: Maria de Jesus Pereira
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

79 - Processo-e n. 00046/19
 Interessada: Sandra Valeria Mazaro Politano - C.P.F n. 058.455.828-73
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

80 - Processo-e n. 03844/18
 Interessado: Otavio Almeida de Azevedo - C.P.F n. 192.193.182-53
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

81 - Processo-e n. 04035/18
 Interessado: Rony Eguez Vacadiez - C.P.F n. 078.972.192-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

82 - Processo-e n. 03251/18
 Interessada: Ana Luiza da Rocha Caldas Santos - C.P.F n. 478.498.192-68
 Responsável: Juliano Souza Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

83 - Processo-e n. 03847/18
 Interessado: João Martins Ribeiro
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 03968/18
 Interessada: Deuzedina Maria de Freitas - C.P.F n. 290.019.862-34
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

85 - Processo-e n. 00061/19
 Interessado: Carlos Renor da Silva - C.P.F n. 414.377.487-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

86 - Processo-e n. 03846/18
 Interessada: Maria Goretti de Oliveira Pituaka - C.P.F n. 203.482.664-72
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

87 - Processo-e n. 00508/18
 Interessada: Maria Rodrigues da Silva de Souza - C.P.F n. 282.710.502-06
 Responsável: Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

88 - Processo-e n. 01015/18
 Interessada: Marines Alves Dias - C.P.F n. 162.629.722-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

89 - Processo-e n. 00057/19
 Interessada: Maria Alves da Conceicao - C.P.F n. 271.643.062-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

90 - Processo-e n. 00186/19
 Interessada: Francisca Zilday de Moraes - C.P.F n. 035.315.028-24
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

91 - Processo-e n. 03765/18
 Interessada: Maristela Abadia do Prado Imfeld - C.P.F n. 224.708.161-49
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

92 - Processo-e n. 03849/18
 Interessada: Olimpia Noco Ribeiro - C.P.F n. 058.319.702-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

93 - Processo-e n. 04042/18
 Interessada: Vera Lucia Sousa da Silva - C.P.F n. 044.838.042-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

94 - Processo-e n. 00137/19
 Interessada: Francisca do Nascimento Souza - C.P.F n. 215.145.772-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

95 - Processo-e n. 03857/18
 Interessada: Regina Maria de Oliveira - C.P.F n. 286.029.511-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

96 - Processo-e n. 04046/18
 Interessada: Sonia Maria Dias de Lima - C.P.F n. 425.303.694-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

97 - Processo-e n. 01114/18
 Interessada: Maria Madalena da Silva Barbosa - C.P.F n. 316.879.702-20
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

98 - Processo-e n. 03848/18
 Interessada: Maria Margarida Nascimento dos Santos - C.P.F n. 084.634.332-00
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

99 - Processo-e n. 04034/18
 Interessada: Vilma Cleudes dos Santos - C.P.F n. 833.911.006-30
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

100 - Processo-e n. 00184/19
 Interessada: Maria Ivone Vieira - C.P.F n. 095.502.752-72
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

101 - Processo-e n. 03783/18
 Interessado: Julio Leal Torres - C.P.F n. 465.919.157-53
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

102 - Processo-e n. 03352/18
 Interessada: Josefa Amaral da Silva - C.P.F n. 536.019.711-00
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

103 - Processo-e n. 00247/19
 Interessado: Fabricio Ferreira da Silva - C.P.F n. 020.543.812-17
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro."

104 - Processo-e n. 03696/18
 Interessadas: Carmita Cleide Carvalho da Silva, Renata Silva de Carvalho - C.P.F n. 029.291.482-25, Maria Helena Barbosa de Carvalho - C.P.F n. 340.755.002-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01363/16
 Responsáveis: João Luiz de Souza Lopes - C.P.F n. 080.844.672-04, Rogério dos Santos - C.P.F n. 698.183.712-91, Ronis da Silva Chaves - C.P.F n. 853.237.722-04, Maria de Fátima Pedrozo do Amaral - C.P.F n. 823.439.428-20, Raimundo Reydon Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 778.867.552-00
 Assunto: Contrato n. 079/PGM/13 - Serviços de engenharia elétrica e construção visando atender Gabinete do Prefeito
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Amelia Afonso - O.A.B n. 5046, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - O.A.B n. 055/2016, Cristiane Silva Pavin - O.A.B n. 8221
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03225/18 – (Processo Origem: 00750/11)
 Recorrente: Andréia Preste de Menezes - C.P.F n. 589.172.922-91
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão n. AC1-TC 0991/18.
 Processo n. 0750/11/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 03226/18 – (Processo Origem: 00750/11)
 Recorrente: Diana Pereira de Souza - C.P.F n. 412.710.502-00
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao face do Acórdão n. AC1-TC 0991/18.
 Processo n. 0750/11/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 04041/16
 Responsáveis: Antônio Jorge dos Santos - C.P.F n. 413.822.347-91, Daiane Flor da Silva Soares - C.P.F n. 022.461.142-92, Associação Beneficente Resgatando Vidas - Abrev - CNPJ n. 08.574.538/0001-11
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao AC2-TC 01376/16, referente ao Processo n. 04075/14 - Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 046/PGM/2014 - Processo Administrativo n. 02.21.00115/2014.
 Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
 Advogados: Ricardo Fávoro Andrade - O.A.B n. 2967, Paula Jaqueline de Assis Miranda - O.A.B n. 4245
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo n. 04371/15
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, José Pedro Basílio - C.P.F n. 106.835.002-44, Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
 Assunto: Convênio - n. 86/2013/PGE - Firmado com a Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - 1º Festival Cultural Viva Rondônia - Proc. Adm. 2001/52/2013 - Convertido em tomada de contas especial.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - 04.079.224/0001-91, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

6 - Processo n. 03226/15
 Responsáveis: Maria Irisney Barbosa de Souza - C.P.F n. 139.371.202-97, Joao Herberty Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00, Rodrigo Ferreira Soares - C.P.F n. 710.113.582-04, Odilon José de Santana Júnior - C.P.F n. 756.617.132-15, Odalice Pereira da Silveira Tinoco - C.P.F n. 251.229.402-15, Manoel Pinto da Silva - C.P.F n. 079.885.162-72, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convertido em Tomada de Contas Especial.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

7 - Processo-e n. 00031/19
 Interessados: Dayane cristina saldanha bittencourt - C.P.F n. 006.523.712-99, Addressa Moraes de Castro - C.P.F n. 006.968.612-24, Jessica Machado Luiz Vasconcelos - C.P.F n. 981.765.872-49, Josiane Lopes da Silva - C.P.F n. 019.367.982-55, Amanda Crivelli da Costa - C.P.F n. 890.060.622-00, Adriane de Souza Oliveira - C.P.F n. 862.190.142-00, Lidiany Pereira da Silva - C.P.F n. 804.727.702-25, Marcelo Martins Machado - C.P.F n. 701.095.912-91, Kezia de Aquino Silva Ramalho - C.P.F n. 963.994.222-72, Jakeline de Paula Duarte - C.P.F n. 529.867.562-04, Vanessa Waltmann Camargo - C.P.F n. 024.316.722-98, Laurita Inocência da Silva - C.P.F n. 588.706.792-68, Rodrigo Avelino Araujo - C.P.F n. 038.904.542-08, Lillian Francisco de Jesus - C.P.F n. 928.585.462-15, Sirley de Azevedo Nano - C.P.F n. 486.244.702-34, Alessandra Finco Gottardo - C.P.F n. 034.740.987-30, Poliana de Oliveira Ernesto - C.P.F n. 009.200.722-83, Patricia dos Santos Oliveira Espinosa - C.P.F n. 946.192.472-00, Kedma Gomes Barbosa Kestring - C.P.F n. 970.287.702-49, Diego da Silva Luna - C.P.F n. 000.281.392-08, Afonso Araújo de Souza - C.P.F n. 979.365.102-49
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

8 - Processo-e n. 03425/18
 Interessada: Marilúcia Rosa Neves - C.P.F n. 408.915.002-78
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 19min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processo n. 1326/09), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 3752/18, 1608/05, 1426/06 e 00951/10) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 2721/18, 2334/18 e 3521/09).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva solicitou autorização do Plenário para, quando necessário, afastar-se das funções desta Corte a fim de participar das atividades e compromissos do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, uma vez que assumiu presidência deste órgão. O Plenário deferiu à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02452/16
 Interessados: Jairo da Silva, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
 Responsáveis: Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda - CNPJ n. 05.881.916/0001-11, Wanir Dourado da Silva - CPF n. 242.013.242-49, Armando Reigota Ferreira Filho - CPF n. 068.594.438-71, José Vanderlei Nunes Fernandes - CPF n. 457.500.094-91, Luis Fernando Serigheli - CPF n. 301.860.139-49, Luiz Wagner Vigatto Bonilha - CPF n. 622.164.062-87, José Rolim Xavier - CPF n. 177.540.039-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão APL-TC 00193/16 ref. Proc. 03187/11. Auditoria - Gestão - período de janeiro a gosto de 2011
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Clederson Viana Alves - OAB n. 1087

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Sustentação oral do Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, representante legal do Senhor José de Abreu Bianco.

Sustentação oral do Senhor Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404, representante legal da empresa Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda;

Sustentação oral do Senhor Celso Ceccatto - OAB 111, representante legal do Senhor Luis Fernando Serigheli;

Sustentação oral do Senhor Francisco Luis Nanci Fluminhan – OAB n. 8011, representante legal do Senhor Armando Reigota Ferreira Filho. Pedido de vista do Conselheiro Paulo Curi Neto.

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Quero informar ao Colegiado que vou pedir vista desse processo. Tudo me indicava não ser o caso de pedir vista, por ser um processo cujos fatos transcorreram há mais de dez anos, um processo extremamente volumoso. Em deferência aos advogados que se fazem presente, vou dizer o que me inquieta, a dúvida que está me incutindo a justificar esse pedido de vista. Li o parecer da Procuradora Érika, ouvi atentamente todas as sustentações orais, manifestação do MPC, li mais de uma vez o voto do Conselheiro Francisco Carvalho, extremamente bem fundamentado. Percebi que não há controvérsia nesse processo em relação à possibilidade ou não de aplicar revisão desse contrato, de realinhar o contrato com base na cláusula reps constanti, todos convergem, mesmo a despeito de ausência de previsão no edital e contrato dessa faculdade, essa é uma decorrência da cláusula constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, porém isso impõe à administração a demonstração de que esse ajuste de fato ocorre para reverenciar o equilíbrio econômico-financeiro, o instrumento previsto na legislação que vai permitir essa aferição objetiva é a composição unitária de custo, há uma convergência também que esse documento, lamentavelmente, não constou do objeto de licitação e não existe. Aí há uma polêmica, esse é o ponto controvertido, se esses percentuais estão ou não corretos. Parece-me que a legislação indica que a administração deve comprovar adequação das suas decisões ao ordenamento jurídico. Percebo que na fundamentação do relator há uma indicação, que também é relevante, por isso vou pedir vista, que demonstra que há uma convergência em relação aos índices que foram aplicados com aumentos de determinados produtos, naquele período, que são importantes e relevantes naquele contrato. Quero analisar se isso é suficiente para que concluamos que não têm elementos para confirmação do dano ao erário." Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2 - Processo-e n. 03121/17

Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Análise do cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Considerar descumpridas as determinações dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00070/18; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 07294/17

Responsáveis: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, Marcos Paulo Ferreira - CPF n. 431.113.942-04, Gean Paulo Larson Yamamoto - CPF n. 336.380.648-59, Evandro Paulo Carneiro - CPF n. 581.201.732-87, José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Apuração de irregularidade em despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, entre os exercícios de 2013 e 2015, pela ausência de licitação e prévio empenho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Extinguir o feito, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 02330/18 (Processo de origem n. 03022/15)

Interessado: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Recurso de reconsideração referente ao Proc. TC n. 03022/15.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Advogado: Auri José Braga de Lima - OAB n. 6946
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 00072/17

Interessado: Edilson Gonçalves de Oliveira – CPF n. 614.952.982-72
Responsável: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Ofício n. 01 do Conselho Deliberativo/IMPRES/16, comunicando que algumas contribuições, conforme DAC, estão em abertos, referente à folha de pagamento da Prefeitura, patronal (FUNDEB), competência 02/16, Folha de pagamento referente parte patronal (FUNDEB, SEMED, PMADO, SEMSAU, PMADO MÉDICO), competência 03/2016 e, folha parte patronal referente às competências do mês 04 e 05/2016 conforme relação anexada

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Conhecer da representação formulada e considerá-la procedente, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 00223/18 (Processo de origem n. 01602/13)

Recorrente: Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53
Assunto: Recurso de Revisão - processo n. 1602/13.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Conhecer o Recurso de Revisão interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 00463/14

Apenso: 03999/14

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Cilso Mendes Gomes - CPF n. 419.448.952-72, Reginaldo Cordeiro Pistilhi - CPF n. 457.567.832-53, Márcia Cristina Leopoldino Coutinho - CPF n. 595.524.682-72, José Airton Moraes - CPF n. 321.130.642-00, Wilson Nogueira Júnior - CPF n. 889.522.581-34, Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20, Eloisa Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04

Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 001/2013 Processo n. 843/11 - Contrato n. 037/2011 - recuperação de estradas vicinais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa à responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 03192/18

Responsável: Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91

Assunto: Consulta

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: Consulta respondida nos termos do voto do relator, à por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o parecer acostado aos autos, sendo necessário tecer algumas considerações em face desta consulta. Entendo que não é nomen juris do cargo que dispõe sobre sua natureza, no caso, no entender do Ministério Público de Contas, o cargo de secretário adjunto há que se verificar a natureza do cargo, posto que, além das atribuições administrativas, ele substitui o secretário. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fúdiúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um múnus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar exoneração de servidores de ocupantes de cargo em comissão de natureza jurídica, adotando a ratio decidendi do voto do Relator da Súmula Vinculante n. 13, afastou os ditames da referida súmula ao agravante Secretário Adjunto por ostentar status de cargo de natureza política, por entender que ocupa a função de Secretário Municipal Adjunto, cargo que ostenta natureza política, indiciando não se submeter aos comandos da referida Súmula. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Acórdão APL-TC 00319/18 referente ao processo 01516/17,

em sede de inspeção especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, que apurou a prática de nepotismo ocorridas naquela municipalidade, no exercício de 2017, afastou a aplicação da Súmula Vinculante n. 13 aos cargos Secretário e Secretário-Adjunto em razão da sua natureza política. In casu, da leitura do voto, o ilustre relator dos autos, Conselheiro Paulo Curi, dispõe: Pois bem, ao analisar o caso concreto este Parquet de Contas, adota parcialmente o entendimento insculpido no relatório do Corpo Técnico, afastando de responsabilidade imputada a senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon quanto à nomeação de agentes políticos (Secretário/ Secretário Adjunto e a Prefeita), por não restar caracterizado a prática de nepotismo, exceto nos casos onde não comprovado a qualificação técnica para o exercício do cargo. Conforme colacionados neste parecer, percebe-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a vedação da Súmula Vinculante n. 13 do STF não alcança a nomeação de agentes políticos e que, portanto, não inviabilizaria a nomeação nos cargos de Secretário Municipal e Secretário Adjunto que são de natureza política. Nesta linha intelectual o voto condutor do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo 2391/2014, não considerou ato de improbidade a nomeação de parente da prefeita o exercício de Secretária-Adjunta da Saúde, por tratar-se cargo de natureza política. A interpretação de dispositivos constitucionais já consolidados no ordenamento jurídico e assentado pela Corte de Contas nos posteriores julgamentos é no sentido de que os secretários-adjuntos são agentes políticos, atraindo por consequência, a forma remuneratória própria equivalente aos secretários municipais. No mesmo prisma, a Lei Complementar n. 235, de 2015, ao compor a estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Administração tem o seguinte: em nível de direção superior, o Secretário Municipal de Administração e o Secretário Municipal Adjunto de Administração são colocados no mesmo nível. No entender do Ministério Público, não restam dúvidas que o cargo de secretário-adjunto, salvo exceções de nomenclatura irregular que não coadune com as funções, são agentes políticos e estão sujeitos à aplicação do §4º, do art. 39, da Constituição Federal e devem ser remunerados por subsídio em parcela única. Por fim, há que ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, em desfavor de dispositivos da Lei n. 2037/2012, do município de Porto Velho, os desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do TJ/RO, por unanimidade, julgaram procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º e § 2º, e do artigo 4º, inciso X, da referida lei. Sobre a acumulação da remuneração de cargo efetivo com gratificação de representação do cargo político, o Relator da ADIN, Desembargador Sansão Saldanha, considerou tal prática inconstitucional, por infringir o teor artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Destaco o entendimento de seu voto: Outro ponto relevante trazido pela norma é ao estabelecer que os cargos de Procurador-Geral Adjunto, Controlador-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete do Prefeito e dos Secretários Municipais Adjuntos receberão, a título de gratificação de representação, 70% do subsídio do secretário municipal, também padecendo de vício de inconstitucionalidade. Percebe-se a inconstitucionalidade quando concede às referidas autoridades municipais a opção de recebimento da cumulação. As disposições desses parágrafos contrariam o que disciplina o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, que determina que os cargos de Ministros, Secretários Estaduais e Municipais se distinguem dos demais cargos em comissão. De toda sorte, tem-se que a remuneração dos membros do Poder, detentor de mandato eletivo e de secretários, seja composta por parcela única de seu subsídio. Dessa forma, entende o Ministério Público de Contas que os secretários municipais adjuntos, em razão da natureza jurídica de agente político, se submetem ao regramento remuneratório consubstanciado no §4º, do art.39, da Constituição Federal. Razões pelas quais repiso o posicionamento de que a consulta deve ser respondida com expedição de resposta nos seguintes termos: a) os Secretários Municipais Adjuntos ocupam a cúpula diretiva do Poder Executivo Municipal, ostentando natureza jurídica de agente político; b) o sistema remuneratório constitucional aplicável ao cargo de Secretário Adjunto Municipal é o previsto no §4º, do art.39, da Constituição Federal que determina que os agentes políticos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado explicitamente, o acréscimo de quaisquer verbas remuneratórias, como as verbas de representação (independentemente do nomen juris legalmente concedido)." Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, em que os secretários adjuntos têm natureza jurídica de agente político em seu provimento. Na dicção do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, que utilizo como fundamento para decidir, dirijo do relator."

9 - Processo-e n. 00230/18 (Processo de origem n. 00118/16)

Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 118/16/TCE/RO.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: Conhecer do Pedido de Reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 02476/18
 Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
 Assunto: Prestação de Contas - exercício 2017.
 Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUMORPGE
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 03271/18 (Processo de origem n. 01789/12)
 Recorrente: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo 01789/12.
 Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
 Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - OAB n. 3699
 Advogado/Responsável: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - OAB n. 3699
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 05266/17
 Apenso: 02439/17
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Edson Luiz Stefanos - CPF n. 315.823.702-49, Mauro Nomerger - CPF n. 162.368.232-00, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68
 Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 04382/16
 Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Everton Glauber do Nascimento - CPF n. 919.208.922-49
 Responsáveis: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Dario Segundo Saraiva Barros - CPF n. 223.180.383-68, Jose Reginaldo dos Santos - CPF n. 093.882.558-52, Elina Mami da Silva - CPF n. 791.151.282-53, Aparecido Alves dos Santos Perido - CPF n. 592.417.802-15, Elielson Souza de Lima - CPF n. 826.713.542-15, Lucineide Aparecida Julio - CPF n. 606.804.072-00, Luciano Marin Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Vera Lucia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Laudecir de Castilhos - CPF n. 351.511.962-00
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 01976/16, referente ao Processo n. 02675/16 - Fiscalização de Atos e Contratos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial; julgar irregular a Tomada de Conta Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 04985/17
 Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
 Assunto: Cumprimento da decisão do item IV Acórdão n. 170/2015-Pleno dos autos 1768/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Decisão: Considerar ilegais os atos praticados pelos senhores Varley Gonçalves Ferreira, Nadelson de Carvalho e Cleiton Adriane Cheregatto; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por maioria, com divergência pontual do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto ao valor da multa aplicada no item III.
 Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Vou discordar do valor da multa de vinte e cinco mil reais aplicada no item III ao senhor Nadelson de Carvalho, opino pela redução do valor para doze mil e quinhentos reais."
 Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

15 - Processo n. 00204/18 (Processo de origem n. 01982/15)
 Recorrentes: Marlene Martins Ferreira - CPF n. 315.711.662-20, José Brasileiro Uchoa - CPF n. 037.011.662-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00576/17 - ao Processo n. 1982/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Decisão: Conhecer o recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

16 - Processo n. 03446/18 (Processo de origem n. 00089/13)
 Embargante: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
 Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00370/18-Pleno, referentes ao Processo n. 00089/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva (Processo Principal 0089/13)
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

17 - Processo n. 03445/18 (Processo de origem n. 00093/13)
 Embargante: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
 Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00371/18-Pleno, proferido ao Processo n. 00093/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva (Processo Principal 0093/13)
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

18 - Processo-e n. 06659/17
 Responsáveis: Luslarlene Umbelina de Souza - CPF n. 570.234.092-20, Jurandir de Oliveira - CPF n. 315.662.192-72
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: Extinguir os autos, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 00420/19
 Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JANEIRO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de fevereiro de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0016/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, a Decisão Monocrática n. 16/2019/GCBAA, que determinou ao Chefe do Poder Executivo que realize o repasse financeiro aos demais poderes e órgãos autônomos dos valores do duodécimo referentes ao mês de fevereiro de 2019.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Após relatar, o Conselheiro Benedito Antônio Alves retirou-se da sessão.

20 – Processo n. 01326/09

Apenso: 04109/12

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Darcy Mercado Freitas Horny - CPF n. 340.869.782-53, Jediael Pereira de Silva - CPF n. 084.379.121-72, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Alexandre Fernandes Bianco - CPF n. 326.997.002-15, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, José Cezar Marini - CPF n. 252.560.339-72, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Herika Lima Fontinelle - CPF n. 467.982.003-97, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Nataska Wanssa - CPF n. 518.821.162-91, Jefferson Dorighetto Bonifácio - CPF n. 651.978.102-97, Eduardo Wanssa - CPF n. 052.463.262-68, Santa Regina Brasil - CPF n. 418.606.082-72, Rosimeire da Silva Nascimento - CPF n. 657.558.392-04, Rosângela Romanini - CPF n. 602.163.872-72, Fábio José Vieira de Moraes - CPF n. 415.088.664-49, Regina Célia de Almeida El Rafihi - CPF n. 496.694.609-30, Maria de Lourdes Sousa de Oliveira - CPF n. 035.339.992-20, Lígia Maria da Silva Allig - CPF n. 671.382.172-34, Maria Dulcinéia Capelasso - CPF n. 078.841.922-68, Walderez Melo Sampaio - CPF n. 142.899.702-49, Edilson Crispim Dias - CPF n. 351.380.172-68, Jones Turcato - CPF n. 027.134.849-60, Adair Marzolla - CPF n. 204.917.359-87, Rached Mohamoud Ali - CPF n. 060.014.591-34, Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53

Assunto: Tomada de Contas Especial de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/6/2012

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO n. 1.012; Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO n. 4.265; Augusta Gabriela Pini de Souza – OAB/RO 4.134.

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Decisão: Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial em relação aos Senhores Renato Rodrigues de Souza, Eduardo Wanssa, Rached Mohamoud Ali, Alexandre Fernandes Bianco, Jefferson Dorighetto Bonifácio, Nataska Wanssa, Fábio José Vieira de Moraes, Rosângela Romanini, Rosimeire da Silva Nascimento, Jediael Pereira da Silva, Santa Regina Brasil, Maria de Lourdes Sousa de Oliveira, Walderez Melo Sampaio, Maria Dulcinéia Capelasso, Lígia Maria da Silva Allig, Neucir Augusto Battiston e Renato Rodrigues de Souza, Regina Célia de Almeida El Rafihi, Jair Eugênio Marinho, Jones Turcato, Edilson Crispim Dias, Darcy Mercado Freitas Horny, Eneidy Dias de Araújo e Adair Marsola, Herika Lima Fontinelle, José César Marini; julgar regular com ressalva em relação aos Senhores José Carlos de Oliveira e Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Neucir Augusto Battiston, Renato Rodrigues de Souza, José César Marini e Francisco de Almeida Lemos; julgar irregular em relação ao Senhor Joaquim Santos Cunha, imputando-lhe débito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Consoante evidenciado pelo relator, a única divergência é no que concerne à prescrição sob a pena de multa, isso porque o Ministério Público de Contas emitiu esse parecer em janeiro de 2018 e à época não estava sedimentado no âmbito desta Corte aplicação da Lei Federal no

que concerne à prescrição tampouco a resolução que regulamenta. Nessa assentada, altero o posicionamento do MPC, nos termos do voto do relator, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenária, afastando a pretensão punitiva no que concerne à sanção de multa.”

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

21 - Processo n. 03752/18 (Processo de origem n. 00549/11)

Embargantes: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63

Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão de fls. 1.032/1.043, referentes ao Processo n. 00549/11/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Decisão: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 01608/05

Apenso: 01663/04, 01929/04, 01928/04, 02463/04, 03564/04, 04059/04, 04571/04, 04811/04, 05097/04, 00012/05, 00369/05, 01859/05, 02194/05, 05373/04, 02198/04

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Wellington Carlos Gottardo - CPF n. 016.758.369-73, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Carlos Alberto Fernandes Cunha - CPF n. 511.802.439-00, Renato Nobile - CPF n. 057.178.698-78, José Carlos de Oliveira

Assunto: Prestação de Contas - exercício 2004

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Julgar irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

23 - Processo n. 01426/06

Apenso: 02668/05, 02669/05, 02873/05, 05393/05, 05519/05, 05618/05, 05679/05, 05921/05, 06157/05, 06373/05, 00087/06, 00520/06

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsável: José Carlos de Oliveira

Assunto: Prestação de Contas - exercício 2005

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, Procuradores Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e Ernesto Tavares Victória

Impedidos: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Julgar irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2005, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

24 - Processo n. 00951/10

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Tomada de Contas Especial - de gestão - exercício de 2009 - em cumprimento ao item I da Decisão n 75/2014 - 2ª Câmara do dia 26/03/14

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

25 – Processo n. 02721/18 (Processo de origem n. 02589/05)

Embargante: Mauro de Carvalho

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, referentes ao Processo n. 2589/05/TCE-RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Impedido: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Decisão: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

26 - Processo n. 02334/18 (Processo de origem n. 02590/05)
 Recorrentes: Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Ellen Ruth Castanheda Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, João Batista dos Santos - CPF n. 315.468.462-04, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração. Processo n. 02590/05/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edison de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 02590/05)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Decisão: Conhecer do recurso interposto por Paulo Roberto Oliveira Moraes e, no mérito negar provimento; e não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Alberto Ivair Rogoski Horny, Amarildo de Almeida, Daniel Neri de Oliveira, Deusdete Antônio Alves, Edezio Antônio Martelli, Ellen Ruth Castanheda de Sales Rosa, Everton Leoni, Francisco Izidro dos Santos, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Haroldo Franklin de C. Augusto dos Santos, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Renato Euclides Carvalho de Velloso por faltar o interesse processual, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

27 - Processo n. 03521/09
 Responsáveis: Gelson Oliveira Sabino - CPF n. 682.153.557-49, Olívio Moreira de Pádua - CPF n. 975.576.417-87, Alexandre de Moraes Guimarães - CPF n. 517.877.921-53, Ceniro Gomes da Silva - CPF n. 295.820.246-15, Filadélfia Madeira E Construções Ltda - Me - CNPJ n. 34.732.529/0001-11, Benevenuto Ghedin - CPF n. 493.192.489-15, Alessandro Adriano Olivo - CPF n. 024.295.539-88, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00
 Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de eventual ato de improbidade administrativa no processo licitatório n. 312/2008 - em cumprimento ao item II da Decisão nº197/2010/PLENO de 02/09/2010
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Advogado: Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Decisão: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, julgar irregulares as contas de Sidney Aparecido Poletini, solidariamente com os senhores Benevenuto Ghedin, Alexandre de Moraes Guimarães, Gelson Oliveira Sabino, Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniro Gomes da Silva e a pessoa jurídica de direito privado Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.; julgar regulares as contas de Alessandro Adriano Olivo, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

26 - Processo n. 01710/18 (Processo de origem n. 00834/04)
 Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo n. 00834/04/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Pedido de Sustentação oral: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior OAB/RO 2811, representando José Antunes Cipriano, protocolo 5315/18.

2 - Processo n. 01710/18 (Processo de origem n. 00834/04)
 Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo n. 00834/04/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Pedido de Sustentação oral: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior OAB/RO 2811, representando Vivaldo Brito Mendes, protocolo 5261/18.

3 - Processo n. 02333/18 (Processo de origem n. 00834/04)
 Recorrente: Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 00834/2004/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogados: Marcos de Campos Ludwig - OAB n. 156.327, Daniel Vieira Paiva - OAB n. 211177, Marcus Filipe Araujo Barbedo - OAB n. 3141, Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178.861
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 01453/12
 Apensos: 01200/11
 Interessado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Responsáveis: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72, Enoque Nunes da Silva - CPF n. 595.022.746-87, Valmir Francisco dos Santos, Rosa Pereira dos Santos, Tibério Rocha da Silva Neto, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Nivaldo Edson Vieira - CPF n. 602.739.849-34, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04
 Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado a pedido do relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Nada mais havendo, às 13h22, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 299

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo n. 01723/18 (Processo de origem n. 00834/04)
 Recorrentes: José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53
 Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo n. 00834/04/TCE-RO.